

LEI Nº 2256, DE 17 DE ABRIL DE 2006.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO NO MUNICÍPIO DE IÇARA, ADEQUANDO O MESMO À LEGISLAÇÃO FEDERAL, EM ESPECIAL O ARTIGO 30, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 E AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, HEITOR VALVASSORI, Prefeito Municipal de Içara, Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO

Art. 1º O Sistema Municipal de Transporte e Circulação - SMTC é a função urbana responsável pela circulação de pessoas, veículos e mercadorias no Município de Içara, pautado pelo princípio da essencialidade e preferência, será estruturado e fiscalizado pelo Poder Público Municipal através do NÚCLEO DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO - NTC.

Parágrafo único - São atribuições do Poder Público Municipal:

I - regulamentar, especificar, medir e fiscalizar permanentemente a prestação dos serviços de transporte de passageiros, aplicando as penalidades cabíveis;

II - conceder e extinguir concessões, intervir na prestação dos serviços de transporte de passageiros, aplicando as penalidades cabíveis;

III - garantir o permanente equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, reajustando as tarifas nos níveis indicados pela aplicação da Planilha de Cálculo Tarifário, de acordo com a legislação vigente;

IV - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres, ciclistas e de animais, promovendo o desenvolvimento da circulação e da segurança;

V - implantar, manter e operar os sistemas de sinalização e os dispositivos e equipamentos de controle viário;

VI - planejar, implantar e fiscalizar as áreas de estacionamento regulamentado;

VII - planejar, gerenciar e fiscalizar os serviços de coleta e distribuição de mercadorias e de cargas fretadas no Município, que poderão ser delegados a terceiros mediante permissão;

VIII - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito expressas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, fiscalizando, autuando e cobrando as multas decorrentes da sua aplicação;

IX - zelar pela boa qualidade dos serviços, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários que serão cientificados das providências tomadas em prazo compatível com a natureza da reclamação;

X - estimular o aumento permanente da qualidade, da produtividade e da preservação do meio ambiente;

XI - implantar mecanismos permanentes de informação sobre o serviço prestado para facilitar aos usuários e à comunidade o acesso aos mesmos;

XII - arbitrar conflitos entre operadores e usuários;

XIII - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

XIV - exercer o controle, a prevenção e a repressão das infrações à ordem econômica, ressalvadas as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, do Ministério da Justiça.

Art. 2º O Sistema Municipal de Transporte e Circulação - SMTC, nas suas funções de definidor dos modos e condições de deslocamento das pessoas usuárias dos serviços de transporte, como definidor das condições e regras de circulação de pessoas e veículos no sistema viário e da fiscalização do trânsito, obedecidas as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, no planejamento e controle do transporte e movimentação de mercadorias no Município, deverá pautar-se pelas seguintes diretrizes:

I - à disposição da população;

- II - qualidade dos serviços, segundo o estabelecido pelo Poder Público Municipal;
- III - compatibilidade da prestação dos serviços com o controle da poluição ambiental;
- IV - integração físico, operacional e tarifária entre as redes de mesmo modo de transporte e entre os diferentes modos existentes no Município, em convênio com outros municípios;
- V - desenvolvimento de novas tecnologias visando à melhoria constante da qualidade dos serviços à disposição do usuário e o aumento dos níveis de emprego;
- VI - desenvolver sistemas de transporte e circulação garantindo a sustentabilidade destes sistemas, do meio urbano, do meio ambiente e a redução do custo social dos serviços para a população, em consonância com o Plano Diretor Urbano do Município;
- VII - preferência ao modo de transporte municipal de maior capacidade e menor tarifa;
- VIII - segurança e preferência na circulação de pedestres;
- IX - garantia do controle sobre o equilíbrio econômico dos sistemas visando manter a qualidade e o contínuo atendimento à população;
- X - preferência na circulação e estacionamento dos modos de transporte público de passageiros;
- XI - integração entre os modos de transporte coletivo e individual, em especial, na área central e em suas adjacências;
- XII - classificação e hierarquização das vias, segundo sua função no Sistema Viário Municipal, definido articuladamente com o planejamento urbano;
- XIII - atualização tecnológica permanente na operação e controle da circulação, visando ao controle da poluição ambiental;
- XIV - reprogramação dos horários das atividades sempre que isto favorecer a circulação de pessoas, de bens e serviços;

XV - promover a implantação de vias estruturais e corredores de transporte coletivo;

XVI - Promover o desenvolvimento econômico e social, no que couber, dentro do âmbito de suas atribuições.

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a criar ou a modificar as vagas do estacionamento regulamentado, por ato do Chefe do Executivo.

Art. 4º Constituem modos de transporte os diversos tipos de veículos, motorizados ou não, que circulam em quaisquer dos elementos integrantes do Sistema Viário Municipal ou qualquer meio de transporte de pessoas ou cargas que se utiliza do território municipal para trafegar, realizar operações de carga e descarga ou embarque e desembarque.

Art. 5º Constitui o Sistema Viário Municipal o conjunto de vias públicas do Município, consideradas como tais o leito por onde circulam os veículos, os passeios, os acostamentos e demais áreas de circulação de pedestres, as áreas públicas de estacionamento e manobra de veículos e os acostamentos de ruas e estradas, pavimentadas ou não, bem como todo o espaço público elevado ou subterrâneo de circulação.

Art. 6º Pedestre é qualquer pessoa que circula a pé em quaisquer dos equipamentos integrantes do Sistema Viário Municipal.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO E DE CIRCULAÇÃO

Art. 7º Integram o Sistema Municipal de Transporte e Circulação de Içara - SMTC:

I - o usuário representado por qualquer pessoa que utilize o Sistema Municipal de Transporte e Circulação de Içara;

II - o Núcleo de Transporte e Circulação - NTC, Órgão de gerenciamento, planejamento, regulamentação, operação, controle e fiscalização do Sistema Municipal de Transporte e Circulação - SMTC, em especial, a fiscalização do trânsito, a gestão e fiscalização do estacionamento regulamentado, a

gestão da Câmara de Compensação Tarifária e o gerenciamento dos Terminais de transporte urbano e rodoviário.

III - o Conselho Municipal de Transporte Urbano e Trânsito, Órgão consultivo do Poder Público, de participação comunitária e social, responsável pelo controle de qualidade dos atos de fiscalização do Poder Público Municipal, no que concerne aos transportes públicos e ao trânsito.

IV - os concessionários, permissionários e autorizatários representando as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, delegatárias do Poder Público Municipal para execução dos serviços de transporte público de passageiros ou cargas, ou outros serviços do Sistema, delegados ou autorizados a terceiros.

#### SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA

Art. 8º Fica criado o Núcleo de Transporte e Circulação - NTC, subordinado à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, o qual será o Órgão Executivo e Rodoviário do Trânsito e de Gerência do Transporte do Município, com as atribuições pertinentes ao município, definidas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e as definidas na presente Lei.

Art. 9º Ao Núcleo de Transporte e Circulação - NTC confere-se, pela presente Lei, competência administrativa relativa ao transporte e ao trânsito em todas as modalidades, estacionamento, movimentação de cargas e circulação de pessoas e veículos, motorizados ou não, em todo o território do Município de Içara.

Art. 10. Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar convênios, através do Núcleo de Transporte e Circulação - NTC, com outros municípios para atender às necessidades de trânsito e Transporte, em todas as modalidades, buscando a eficiência e a racionalização dos serviços prestados, bem como prover sua estrutura administrativa para organizar, planejar, gerenciar e fiscalizar os serviços prestados.

Art. 11. São atribuições do Núcleo de Transporte e Circulação - NTC: o gerenciamento, o planejamento, a operação, o controle e a fiscalização do transporte e trânsito de pessoas, veículos automotores, elétricos, de propulsão

humana, de tração animal, reboque ou semi-reboque, a aplicação das penalidades e medidas administrativas, o desenvolvimento da circulação, a implantação do sistema de sinalização, a cobrança das multas, o recolhimento dos tributos, o gerenciamento dos terminais urbanos, rodoviários e do mobiliário de transporte e trânsito, a fiscalização das operações de embarque e desembarque, a gestão da Câmara de Compensação Tarifária - CCT, o disposto nesta Lei, na Lei 9.503/97 Código de Trânsito Brasileiro - CTB e nas demais determinações legais municipais e federais pertinentes ao transporte e ao trânsito, no âmbito do Município de Içara.

Parágrafo Único. A implantação de qualquer modalidade de transporte ou meio de circulação no município de Içara dependerá de planejamento, análise e aprovação do Núcleo de Transporte e Circulação - NTC, respeitando-se o equilíbrio das redes de transporte e trânsito do município e as diretrizes do Plano Diretor Urbano e em consonância com o Estatuto das Cidades.

Art. 12. Constitui-se receita do Sistema Municipal de Transporte e Circulação - SMTC, com aplicação exclusiva nos serviços de que trata esta Lei:

I - as dotações orçamentárias destinadas à execução de projetos de terminais de passageiros, de carga e descarga, de estacionamento e demais obras destinadas aos serviços de transporte e circulação;

II - os recursos provindos dos Órgãos Estaduais, Federais e Autárquicos, destinados ao setor;

III - os tributos, impostos, taxas, tarifas e contribuições recolhidos pela prestação de serviços decorrentes de suas atribuições;

IV - empréstimos, convênios, concessões, juros e multas;

V - auxílios e subvenções;

VI - as tarifas provenientes do pagamento de estacionamento regulamentado;

VII - as licenças para tráfego em áreas especiais;

Art. 13. Os valores referentes às tarifas, licenças e contribuições, cobrados pelos serviços prestados através do

Núcleo de Transporte e Circulação - NTC, serão estabelecidos ou reajustados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, considerando os índices de reajustes praticados pelo município para os demais preços públicos.

Art. 14. A Estrutura Administrativa estabelecida na presente Lei entrará em funcionamento gradualmente, na medida em que os serviços que a compõem forem sendo implantados, segundo as conveniências da administração e as disponibilidades de recursos, com a correspondente criação de novos cargos, mediante Lei específica.

Art. 15. Fica criado o Conselho Municipal de Transporte Urbano e Trânsito, órgão consultivo do Núcleo de Transporte e Circulação, com a finalidade de participar da gestão e fiscalização do Sistema de Transporte Urbano e do Trânsito.

Parágrafo único. As atribuições e o funcionamento do Conselho Municipal, bem como a sua constituição, serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

### CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIÇOS

Art. 16. Os serviços integrantes do Sistema são classificados em:

- I - Regulares;
- II - Especiais;
- III - Experimentais;
- IV - Extraordinários.

§ 1º Regulares são os serviços básicos do Sistema, executados de forma contínua e permanente pelas linhas de transporte coletivo, em regime de horários preestabelecidos.

§ 2º Especiais são os serviços de:

I - Transporte porta-a-porta:

- a) Escolar;
- b) Táxi

c) Fretamento Contínuo:

II - Industrial;

III - De servidores ou empregados de órgãos ou entidades públicas ou privadas;

d) Fretamento Eventual para atendimento de viagens eventuais a título de serviços de turismo.

e) De natureza semelhante;

§ 3º - Transporte realizado sob a responsabilidade de órgãos ou entidades públicas ou privadas, para sócios, servidores, empregados e dependentes, sem objetivo comercial;

§ 4º - Experimentais são os serviços executados em caráter provisório, para verificação de viabilidade, antes de sua implantação definitiva.

§ 5º - Extraordinários são os serviços executados para atender as necessidades excepcionais de transporte, causados por fatos eventuais.

§ 6º Os serviços regulares podem ser, como alternativa, denominados serviços opcionais, quando realizados por veículos dotados de melhores condições de conforto e com lotação limitada pelo número de assentos.

#### CAPÍTULO IV

#### DO REGIME JURÍDICO DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE URBANO E DOS TERMINAIS

Art. 17. O transporte público urbano poderá ser explorado:

I - Diretamente, pela administração municipal ou por entidade que lhe seja vinculada;

II - Mediante concessão, à empresa legalmente constituída, para exploração de serviços regulares e opcionais, prestados por contrato, após prévia licitação;

III - Mediante permissão, para exploração de serviços especiais, prestados por termo, após prévia licitação, à:

a) empresa legalmente constituída ou ao motorista profissional autônomo, residente e domiciliado na cidade de



Içara e proprietário de veículo nas condições desta Lei, devidamente inscrito no cadastro fiscal do município, para a prestação do serviço de transporte escolar;

b) motorista profissional autônomo residente e domiciliado na cidade de Içara e proprietário de veículo nas condições desta Lei, devidamente inscrito no cadastro fiscal do município, para a prestação do serviço de táxi;

c) empresa legalmente constituída no município de Içara para a prestação dos serviços de fretamento contínuo e eventual ou de natureza semelhante;

IV - Mediante autorização precária, independente de licitação, para a exploração de serviços experimentais, extraordinários e transporte sem objetivo comercial.

§ 1º A concessão é expedida por 10 (dez) anos.

§ 2º A permissão é expedida pelo prazo de 5 (cinco) anos para os serviços especiais.

§ 3º Os prazos referidos nos parágrafos anteriores poderão ser prorrogados ou renovados por iguais períodos, respeitadas as disposições desta Lei.

§ 4º A autorização é expedida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para os serviços experimentais, não sendo permitida a renovação.

§ 5º Recebida a outorga, o concessionário ou permissionário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do firmamento do termo, para a apresentação dos equipamentos e veículos nas condições previstas nesta Lei, juntamente com as demais documentações e procedimentos ao NTC.

§ 6º A não apresentação dos equipamentos e veículos no prazo assinalado ou a apresentação dos mesmos fora das exigências regulamentares, importará na rescisão de pleno direito da concessão ou permissão, independentemente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.

§ 7º A abertura de processo licitatório para os serviços de transporte no município de Içara somente será autorizada após estudos que comprovem sua viabilidade técnica e econômica.

§ 8º A autorização delegada ao estabelecimento escolar, admitirá o cadastramento de um número de veículos suficiente para o transporte escolar exclusivo de seus alunos,

respeitando-se as normas específicas deste transporte.

Art. 18. As permissões são expedidas a título precário, não gerando direito para a entidade que as obtiver e podendo ser rescindidas a qualquer momento.

Art. 19. A exploração dos serviços de transporte urbano está condicionada à:

I - Apresentação da documentação exigível na forma de normas complementares a esta Lei;

II - Prévia vistoria dos veículos a serem utilizados;

III - Obrigação da entidade que o explora de manter os veículos em estado de conservação e funcionamento compatíveis com a plena segurança e conforto dos usuários;

IV - Inspeção periódica e fiscalização permanente dos veículos e das instalações da entidade.

Art. 20. Os terminais de passageiros serão administrados pelo Núcleo de Transporte e Circulação.

Parágrafo único. Alternativamente, o Poder Executivo Municipal poderá delegar a construção, a administração e a exploração comercial dos terminais à iniciativa privada, obedecidas as exigências legais.

## CAPÍTULO V DA ADJUDICAÇÃO DOS SERVIÇOS

### SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 21. A regra geral para a prestação dos serviços de exploração do transporte coletivo é a prévia licitação pública, que deverá observar os termos desta Lei, as normas pertinentes, o edital de licitação e o contrato.

§ 1º O Núcleo de Transporte e Circulação reserva-se ao direito de revogar ou anular qualquer licitação, sem que caiba aos participantes, direito a qualquer indenização.

§ 2º A participação na licitação implicará na aceitação

integral e irretratável dos termos desta Lei e do ato convocatório, anexos e instruções.

§ 3º Do Edital de Licitação constarão todas as cláusulas e condições exigíveis pelas normas pertinentes.

## SEÇÃO II DO CONTRATO

Art. 22. A execução e exploração do transporte urbano mediante concessão ou permissão, obrigatoriamente objeto de prévia licitação, será formalizada mediante contrato celebrado por instrumento particular, firmada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, pelo representante legal da concessionária ou permissionária e por duas testemunhas.

§ 1º Do contrato de concessão ou permissão, lavrado em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, constará todas as cláusulas exigíveis pelas normas pertinentes.

§ 2º Correrão por conta da concessionária as despesas que incidam ou venham a incidir sobre o contrato.

Art. 23. Os contratos de concessão poderão ser:

- I - Prorrogados;
- II - Renovados;
- III - Suspensos parcialmente;
- IV - Extintos.

§ 1º Prorrogação constitui modificação contratual, apenas no que diz respeito ao prazo de duração da concessão.

§ 2º Renovação importa em prorrogação, com modificação ou acréscimo de outras condições contratuais.

§ 3º Suspensão parcial ocorre quando a concessionária, comprovadamente, por motivos considerados justos pelo Núcleo de Transporte e Circulação e sem prejuízo ao interesse público, não puder dar integral cumprimento às condições contratuais, não podendo exceder a 150 (cento e cinquenta) dias.

§ 4º A extinção ocorre por motivos de conclusão do prazo da concessão ou de denúncia do contrato.

§ 5º A prorrogação ou renovação está condicionada à boa qualidade dos serviços.

§ 6º Não é permitida a suspensão total do contrato de concessão e, quando a suspensão parcial for reiterada, o Núcleo de Transporte e Circulação diligenciará a redução dos termos do contrato, de modo a adequá-lo às reais possibilidades da concessionária, excluindo-se a obrigação de executar e explorar os serviços.

§ 7º A prorrogação ou a extinção da concessão será objeto de anexo ao contrato e à renovação ou a suspensão parcial será formalizada por termos próprios.

Art. 24. Ocorrerá denúncia do contrato de concessão por:

I - Mútuo acordo entre as partes;

II - Resgate ou encampação da concessão;

III - Cassação da concessão;

IV - Falência ou insolvência da concessionária;

V - Extinção da concessionária;

VI - Superveniência de Lei ou decisão judicial que caracterize a inexecutabilidade do contrato.

§ 1º Ocorrendo acordo mútuo, as partes decidirão sobre os bens reversíveis, o procedimento da respectiva avaliação e as condições de pagamento da indenização, observado o disposto no contrato, e podendo fazer incidir a indenização, apenas, sobre parte dos bens.

§ 2º O resgate ou a encampação constitui a retomada dos serviços do Município de Içara, após justificativa do Núcleo de Transporte e Circulação, na vigência do prazo contratual, por motivo de conveniência ou interesse público administrativo, limitando-se o direito da concessionária à justa indenização dos bens reversíveis e das comprovadas perdas e danos.

§ 3º Não constitui causa de resgate a extinção da concessionária, antes do prazo contratual, por motivos de cassação da concessão, falência ou insolvência da concessionária e de superveniência de Lei ou decisão judicial que caracterize inexecutabilidade do contrato.

§ 4º A cassação constitui sanção aplicável por inadimplência reiterada de cláusulas contratuais, falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral ou capacidade financeira, técnica, operacional ou administrativa da concessionária.

§ 5º Em caso de cassação, o Núcleo de Transporte e Circulação decidirá, a seu exclusivo critério, se receberá, total ou parcialmente, os bens reversíveis.

§ 6º A falência e a insolvência devidamente caracterizada operam, de pleno direito, à extinção do contrato de concessão.

§ 7º A transformação da natureza jurídica da sociedade e as alterações de sua Razão Social não se equiparam à extinção da concessionária, para os efeitos de denúncia do contrato de concessão.

§ 8º Se a denúncia do contrato decorrer de Lei, serão aplicadas as condições para rescisão por mútuo acordo, conforme o disposto no Parágrafo 1º deste Artigo e, se decorrer de decisão judicial, observar-se-á o que dispuser a decisão.

### SEÇÃO III DAS GARANTIAS

Art. 25. As licitações e os contratos de concessão poderão ser precedidos de garantia, apresentada nas seguintes modalidades:

I - Caução em dinheiro;

II - Caução em títulos da dívida pública;

III - Caução em títulos emitidos ou garantidos por entidades financeiras oficiais;

IV - Seguro-garantia.

§ 1º Nas licitações, o ato convocatório indicará a modalidade e o valor da garantia.

§ 2º A garantia será recolhida aos cofres do Município de Içara até o último dia útil anterior à data do início da licitação ou da celebração do contrato de concessão, conforme o caso.

§ 3º Nas licitações, o comprovante de depósito de garantia integrará a documentação de habilitação preliminar e sua apresentação será indispensável à participação nas licitações.

§ 4º A caução em dinheiro ou em título será depositada mediante guia própria, que mencionará os nomes dos depositantes e do depositário, o objeto de compromisso garantido, a espécie depositada e o valor do depósito.

§ 5º O seguro-garantia será efetivado mediante a entrega da competente apólice, emitida por entidade legalmente autorizada a funcionar no Brasil, em favor do Município, cobrindo o risco de quebra de compromisso a que se destina.

§ 6º O ato convocatório da licitação indicará expressamente as formas de liberação da garantia efetuada para participar da licitação, bem como para garantir o contrato de concessão e, também, os casos de sua retenção ou perda.

#### SEÇÃO IV DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 26. Independem de licitação:

I - Os serviços experimentais e extraordinários referidos no Art. 16º desta lei;

II - A criação de linha resultante de fusão de duas linhas regularmente exploradas por uma mesma empresa, mediante contrato de concessão, observado que a exploração da linha criada caberá à concessionária das linhas objeto da fusão.

§ 1º A dispensa da licitação dependerá sempre de justificativa do Núcleo de Transporte e Circulação, homologada pelo Chefe do Executivo Municipal e será,

obrigatoriamente, fundamentada em função do disposto na legislação vigente.

§ 2º Ocorrendo o caso previsto no Inciso II deste artigo, caberá um adendo ao contrato de concessão correspondente.

## CAPÍTULO VI DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 27. Cabe ao Núcleo de Transporte e Circulação autorizar a transferência de linhas de transporte coletivo.

Art. 28. A transferência depende:

I - De comprovada conveniência administrativa, assegurado o interesse público;

II - De prévio requerimento assinado, conjuntamente, pelo cedente e pelo cessionário, devidamente instruído com a documentação exigida para habilitação preliminar em licitações, no que se refere ao cessionário;

III - De prévia e rigorosa investigação procedida pelo Núcleo de Transporte e Circulação quanto à idoneidade moral e à capacidade técnica, financeira, operacional e administrativa do cessionário.

§ 1º A transferência efetivar-se-á mediante instrumento próprio de cessão, no qual todos os direitos e obrigações, integrantes do contrato de concessão vigente, passarão ao cessionário pelo prazo restante de duração do contrato transferido.

§ 2º A mudança do controle acionário da empresa é considerada como transferência.

## CAPÍTULO VII DA TARIFA

### SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 29. A tarifa dos serviços de transporte regular e táxi

será revisada periodicamente, com o objetivo de ajustá-la às variações da conjuntura setorial da economia dos transportes, visando permitir a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurando o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema.

Art. 30. O processo visando o reajuste tarifário poderá ser iniciado mediante requerimento do órgão de classe das concessionárias do transporte coletivo ou dos permissionários do serviço de táxi.

Art. 31. Cabem ao Núcleo de Transporte e Circulação e ao Conselho Municipal de Transporte e Trânsito os estudos relativos à tarifa ou seu reajuste e ainda estabelecer uma sistemática de coleta de informações junto às empresas.

Art. 32. Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal a aprovação da nova tarifa após estudos apresentados pelo Núcleo de Transporte e Circulação - NTC, analisados pelo Conselho Municipal de Transporte e Trânsito.

Art. 33. As tarifas do serviço de transporte especial do tipo escolar ou fretamento serão estabelecidas em comum acordo entre o permissionário e os usuários, sob supervisão do Núcleo de Transporte e Circulação, não estando sujeita a aprovação do Chefe do Executivo Municipal.

## SEÇÃO II DO REGIME TARIFÁRIO

Art. 34. O Núcleo de Transporte e Circulação poderá estabelecer, experimentalmente, um ou mais regimes tarifários, com o objetivo de verificar sua adequação ao sistema do transporte coletivo.

Art. 35. A tarifa pode ser:

I - Comum;

II - Especial;

§ 1º Comum é a tarifa padrão instituída de modo geral para os serviços regulares do sistema de transporte coletivo básico, ou para o serviço de táxi, conforme cálculo tarifário específico para cada serviço.



§ 2º Tarifa especial constitui exceção de padrão e é constituída:

I - Para os serviços regulares opcionais, em função do tipo e quantidade dos equipamentos integrantes nos veículos;

II - Para os tipos de viagens expressas ou semi-expressas;

III - Para os serviços diferenciados do serviço de táxi, em função do tipo e quantidade dos equipamentos integrantes nos veículos;

### SEÇÃO III

#### DA REMUNERAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO REGULAR

Art. 36. A remuneração do Sistema visa a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro das empresas operadoras.

Parágrafo Único. A forma de remuneração será fixada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre as seguintes alternativas:

I - Remuneração pela utilização do Sistema (por passageiro transportado);

II - Remuneração pela produção do Sistema (por quilômetro rodado);

III - Remuneração mista.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS LINHAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO

Art. 37. Linha é o serviço regular executado segundo regras operacionais próprias e com itinerário, pontos de parada e terminais previamente estabelecidos, em função da demanda.

§ 1º A criação de nova linha depende:

I - De prévios levantamentos estatísticos, destinados a apurar as linhas de desejo dos usuários com o objetivo de comprovação da necessidade do transporte coletivo;

II - De apuração da conveniência sócio-econômica de sua exploração;

III - De exame de situação da área de influência econômica abrangida, com o objetivo de evitar interferência danosa com linhas existentes.

§ 2º Não constitui nova linha, desde que conservada a mesma diretriz:

I - O prolongamento;

II - A redução;

III - A alteração de itinerário.

§ 3º A delegação de concessão de linha fica vinculada às regras de adjudicação e ao regime jurídico previsto nesta Lei.

#### CAPÍTULO IX

#### DOS HORÁRIOS E VIAGENS TRANSPORTE COLETIVO URBANO

Art. 38. Os horários decorrem da demanda e podem ser aumentados, reduzidos ou alterados em função de suas variações ou do interesse do público usuário.

§ 1º A alteração de horário poderá ser feita através de expediente, por determinação do Núcleo de Transporte e Circulação, ou a requerimento da concessionária, quando deferido pelo primeiro.

§ 2º Cada linha possuirá seu programa de horários, devidamente aprovado e fiscalizado pelo Núcleo de Transporte e Circulação.

Art. 39. As viagens classificam-se em:

I - Comuns;

II - Semi-expressas;

III - Expressas.

§ 1º Viagem comum é a que observa todos os pontos de parada e estações de escala da linha.

§ 2º Viagem semi-expressa é a que tem escala em reduzido número de paradas e estações intermediárias.

§ 3º Viagem expressa é a que não tem escalas e angaria passageiros apenas nos terminais da linha.

Art. 40. Ocorrendo avaria no veículo em viagem, a concessionária providenciará a imediata substituição da unidade avariada, sem cobrança de nova tarifa ou a devolução da importância correspondente à tarifa paga.

#### CAPÍTULO X DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 41. Cabe ao Núcleo de Transporte e Circulação, determinar:

I - Os horários;

II - Os itinerários;

III - Os pontos intermediários e terminais;

IV - A lotação máxima dos veículos;

V - O número de veículos necessários para cada linha de transporte coletivo;

VI - As características dos veículos em operação;

VII - As características dos transportes especiais.

Art. 42. Os serviços opcionais serão executados, segundo padrão técnico-operacional estabelecido pelo Núcleo de Transporte e Circulação, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º - Caberá ao Núcleo de Transporte e Circulação decidir pela conveniência e oportunidade de tais serviços em cada linha.

§ 2º - Os serviços opcionais obedecerão a um esquema de horários aprovado pelo Núcleo de Transporte e Circulação.

§ 3º - O Núcleo de Transporte e Circulação poderá determinar a imediata suspensão dos serviços opcionais, onde e quando verificar o uso inadequado às finalidades para as quais foram criados.

Art. 43. Periodicamente, o Núcleo de Transporte e Circulação fará avaliações sobre o nível de atendimento das linhas e determinará à concessionária que proceda a sua imediata normalização, quando entendê-lo deficiente.

Parágrafo único. Na hipótese de a concessionária declarar-se impossibilitada de melhorar os serviços ou de efetivar em prazo hábil as medidas determinadas, poderá o Núcleo de Transporte e Circulação, em decisão a ser homologada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizar a co-participação de outra concessionária.

Art. 44. Nos veículos de transporte coletivo em que se permita passageiros em pé, ficarão reservados, em cada unidade, 4 (quatro) assentos para senhoras grávidas ou com crianças no colo, portadores de necessidades especiais e pessoas de notória idade avançada.

§ 1º Os usuários que estiverem ocupando esses assentos ficam obrigados, pela ordem, a desocupá-los à medida que os beneficiários se apresentem.

§ 2º A concessionária identificará esses assentos com avisos de advertência, que serão padronizados pelo Núcleo de Transporte e Circulação.

Art. 45. O transporte será recusado:

I - Aos que estiverem embriagados ou afetados de doenças contagiosas;

II - Aos que, por sua conduta, comprometam, de qualquer forma, a segurança, o conforto e a tranquilidade dos demais usuários;

III - Quando a lotação do veículo estiver completa.

Art. 46. O pessoal em serviço nos veículos, quando necessário, deverá solicitar a colaboração da autoridade fiscalizadora ou a intervenção da autoridade policial para retirar do veículo o usuário faltoso.

CAPÍTULO XI  
DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 47. O pessoal de operação será selecionado mediante procedimento de verificação de sanidade física e psíquica, observadas as habilidades para a função.

§ 1º - As concessionárias adotarão métodos de capacitação e aperfeiçoamento de seu pessoal, especialmente dos que desempenham funções relacionadas com a segurança do transporte e com o trato direto com o público.

§ 2º O Núcleo de Transporte e Circulação promoverá, diretamente ou mediante credenciamento de médicos e psicólogos, exames periódicos no pessoal de operação das concessionárias ou logo após a ocorrência de acidentes.

§ 3º O pessoal de operações das concessionárias fica sujeito ao seu registro no Cadastro de Condutores do Núcleo de Transporte e Circulação, o qual expedirá a carteira cadastral conforme categoria profissional.

§ 4º O Núcleo de Transporte e Circulação poderá exigir o afastamento de qualquer preposto da concessionária sempre que, em apuração sumária, assegurando o direito de defesa, for considerado culpado de grave violação de dever, observado o disposto em Lei ou em instruções administrativas pertinentes.

Art. 48. O pessoal de operações que exerce atividade junto ao público deverá:

- I - Conduzir-se com atenção e urbanidade;
- II - Apresentar-se corretamente uniformizado e identificado;
- III - Prestar informações aos usuários;
- IV - Colaborar com a fiscalização do Núcleo de Transporte e Circulação e de qualquer outro órgão incumbido de fiscalizar o transporte.

Art. 49. Sem prejuízo dos deveres gerais da legislação de trânsito, os motoristas dos veículos de transporte coletivo

são obrigados a:

I - Dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos usuários;

II - Manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitados os limites fixados pela sinalização e pelo Código de trânsito Brasileiro - CTB;

III - Evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;

IV - Não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e saídas de emergência;

V - Não fumar, quando na direção, nem ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção;

VI - Recolher o veículo à respectiva garagem quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos usuários;

VII - Diligenciar a obtenção de transporte para os usuários em caso de avaria e interrupção da viagem;

VIII - Prestar socorro aos usuários feridos em caso de sinistro;

IX - Respeitar os itinerários, horários e pontos de parada, programados para a linha;

X - Dirigir com cautela especial à noite e em dias de chuva;

XI - Atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;

XII - Não embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos de parada;

XIII - Não abastecer os veículos, quando com passageiros;

XIV - Recusar o transporte de animais, plantas de médios e grandes portes, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que comprometam a segurança e o conforto dos usuários;

XV - Providenciar a imediata limpeza do veículo quando

necessário;

XVI - Preencher formulários de informações estatísticas da Prefeitura ou de outros órgãos públicos;

XVII - Atender à fiscalização do NTC e colaborar com os seus trabalhos;

XVIII - Sinalizar o veículo com o sinal LOTADO, quando tiver sido atingida a lotação estabelecida;

XIX - Respeitar as normas disciplinares da empresa e as determinações do Núcleo de Transporte e Circulação.

Art. 50. Os agentes de bordo, além das obrigações previstas nos Artigos 48 e 49, no que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Cobrar a tarifa autorizada em local próprio, restituindo, quando for o caso, a correta importância do troco;

II - Não fumar quando em atendimento ao público, nem permitir que os passageiros o façam;

III - Diligenciar para que seja observada a lotação do veículo;

IV - Preencher formulários de informações estatísticas da Prefeitura ou de outros órgãos públicos;

V - Colaborar com o motorista em tudo que diga respeito à comodidade e à segurança dos passageiros e à regularidade da viagem;

VI - Não permitir a mendicância ou venda de quaisquer produtos no interior dos veículos;

VII - Não permitir o arremesso, dos veículos, de detritos ou quaisquer objetos que possam causar danos a terceiros e a prática de atos que incomodem outros usuários, ofendam a moral, prejudiquem a ordem e ao asseio ou causem dano ao veículo e seus acessórios;

VIII - Manter a ordem e a limpeza no interior dos veículos e providenciar diligências quando necessário;

IX - Atender à fiscalização do NTC e colaborar com os seus trabalhos;

X - Respeitar as normas disciplinares da empresa e as determinações do Núcleo de Transporte e Circulação.

## CAPÍTULO XII

### DOS PRESTADORES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE URBANO

Art. 51. Somente poderão ser concessionárias ou permissionárias de serviços no Sistema de Transporte Urbano de Içara, pessoas físicas ou jurídicas organizadas legalmente para executar e explorar exclusivamente serviços de transporte de passageiros no Município.

Art. 52. São obrigações das pessoas físicas e das empresas de transporte Urbano:

I - Estar devidamente organizadas e registradas no cadastro fiscal do município e demais órgãos competentes;

II - Arquivar no registro comercial todas as alterações de seus atos constitutivos ou estatutários;

III - Dar publicidade de assembléias e outros atos, exigidos em Lei, bem como arquivá-los nos registros próprios;

IV - Cumprir as disposições da legislação federal, estadual e municipal a que estiver sujeita;

V - Cumprir as disposições dos contratos coletivos de trabalho e as demais disposições a que estiver sujeita;

VI - Dispor de instalações com área necessária para manutenção e estacionamento de veículos;

VII - Possuir frota de veículos de reserva, adequada às necessidades do serviço;

VIII - Dispor de carro socorro para rebocar veículos avariados na via pública;

IX - Observar o plano de contas na conformidade de instruções do Núcleo de Transporte e Circulação ou outros órgãos públicos;

X - Manter atualizadas as estatísticas de oferta e demanda



atendida, bem como a remessa, sempre que solicitados, dentro dos prazos estabelecidos, das informações estatísticas exigidas pelo Núcleo de Transporte e Circulação;

XI - Observar os itinerários e programas de horários aprovados pelo Núcleo de Transporte e Circulação;

XII - Cumprir todas as obrigações e deveres desta Lei e de instruções pertinentes.

### CAPÍTULO XIII DOS VEÍCULOS

Art. 53. Somente poderão ser licenciados, para os serviços de transporte Urbano, veículos apropriados às características das vias e logradouros públicos do Município, satisfazendo às condições de conforto, segurança e especificações, observadas as exigências do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e as normas e padrões técnicos estabelecidos pelo Núcleo de Transporte e Circulação.

§ 1º Os veículos de cada concessionária ou permissionária deverão ser registrados no Núcleo de Transporte e Circulação a requerimento da concessionária, instruído com os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, acompanhado do contrato de arrendamento mercantil se for o caso;

II - Comprovante do Seguro Obrigatório e outros que venham a tornar-se exigíveis;

III - Descrição sumária das características dos veículos;

IV - Três fotografias coloridas do veículo, contendo, respectivamente, as vistas frontal, lateral e interior.

§ 2º A concessionária somente poderá registrar veículos:

I - Próprios (sem reserva de domínio);

II - Arrendados sob forma de leasing;

III - Alienados fiduciariamente à instituição financeira;

IV - Com reserva de domínio.

§ 3º O Núcleo de Transporte e Circulação padronizará os veículos utilizados no sistema de transporte quanto;

I - Às características mecânicas e estruturais;

II - Às características geométricas;

III - À capacidade de transporte;

IV - Aos aspectos externos e arranjo interno;

V - Às funções que desempenharão no sistema.

§ 4º A pintura e outras características externas dos veículos obedecerão as normas complementares a serem baixadas pelo Núcleo de Transporte e Circulação, não sendo permitido anúncios publicitários de natureza comercial na parte externa dos veículos.

Art. 54. A vida útil dos veículos (chassi e carroceria) será de 10 (dez) anos, para ônibus e microônibus e de 8 (oito) anos para minibus e camionetas, a contar do ano de sua fabricação, com exceção os de propriedade do Município de Içara, que terão sua vida útil de 16 (dezesesseis) anos.

Parágrafo único. A utilização de ônibus e microônibus com mais de 10 (dez) anos, não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) da frota em operação nos serviços.

Art. 55. Os veículos em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio e serão submetidos a vistorias periódicas pelo Núcleo de Transporte e Circulação.

§ 1º O Núcleo de Transporte e Circulação baixará norma complementar estabelecendo a frequência das vistorias conforme o serviço prestado e o tipo de veículo utilizado.

§ 2º O Núcleo de Transporte e Circulação poderá exigir a retirada de tráfego de veículo que não preencha condições de conforto e segurança.

§ 3º A recusa da concessionária/permissionária em atender ao disposto no parágrafo anterior pode motivar a apreensão do

veículo e sua retenção até a satisfação da exigência.

§ 4º Independentemente da vistoria regular, o Núcleo de Transporte e Circulação poderá, quando julgar necessário, proceder a outras vistorias, sem ônus para a concessionária.

Art. 56. Será fornecido certificado próprio, quando o veículo for aprovado em vistoria, válido até a revisão seguinte.

§ 1º Nenhum veículo poderá trafegar sem o respectivo certificado de vistoria.

§ 2º O certificado de vistoria será obrigatoriamente afixado no interior do veículo, em local de fácil inspeção.

§ 3º Os veículos deverão ostentar, interna e externamente, todos os avisos que o Núcleo de Transporte e Circulação julgar convenientes para a orientação dos usuários, relativamente a itinerários, tarifas, capacidade, troco máximo e outros considerados úteis.

#### CAPÍTULO XIV DA DISCIPLINA DO SISTEMA

##### SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 57. A fiscalização dos serviços de transporte e do trânsito será executada pela AUTORIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE do município de Içara, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, através dos seus agentes credenciados, para os quais serão emitidas identificações específicas.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado, através do NTC, a estabelecer convênios, de acordo com os Artigos 23 e 25 do CTB, para a execução dos serviços de fiscalização de trânsito e demais serviços previstos no CTB.

Art. 58. Os agentes de fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à regularidade dos serviços de transporte, segundo as disposições legais, lavrando sempre autos circunstanciados.

Art. 59. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora do transporte público, serão lavrados em formulários denominados

"Auto de Infração" extraíndo-se cópias para anexação ao processo e entregando-se cópias à pessoa sob fiscalização.

§ 1º O auto de infração será lavrado em três vias de igual teor e conterá:

I - A indicação do infrator;

II - O número de Registro do veículo;

III - Local, data e hora da infração;

IV - A descrição sumária da infração cometida e dispositivo legal violado, bem como os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

V - Prazo para apresentação de defesa administrativa;

VI - Assinatura do representante credenciado pelo NTC que lavrou o auto;

VII - Referência ao número do registro de ocorrência que deu origem ao auto, quando for o caso.

§ 2º Serão autorizados para lavrar o auto de infração os agentes de fiscalização e outros funcionários para isso designados, ou cuja atribuição lhe caiba por força da própria função ou de regulamento.

§ 3º Sempre que possível, conterá o auto de infração a indicação de testemunhas presenciais.

Art. 60. O Núcleo de Transporte e Circulação exercerá a fiscalização dos serviços de que trata esta Lei, dando especial ênfase aos aspectos relacionados com a segurança e o conforto dos usuários e veículos.

Parágrafo único. Os certificados de concessão, permissão ou autorização, bem como os de vistoria, registros e demais documentos relativos às empresas, veículos e pessoal, serão objetos de constante fiscalização por parte do Núcleo de Transporte e Circulação.

Art. 61. O Núcleo de Transporte e Circulação poderá, sem prejuízo da aplicação de multa cabível, ordenar a retirada de circulação do veículo que:

I - Não apresentar as devidas condições de segurança, higiene e conforto;

II - Não conduzir o certificado de vistoria e a licença de tráfego, ou conduzi-los com o prazo vencido.

## SEÇÃO II

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 62. Pela inobservância de preceitos contidos nesta Lei e seus Regulamentos e nas demais normas, leis e instruções complementares, os infratores ficarão sujeitos às seguintes cominações, além das já previstas nas Leis supracitadas:

I - advertência verbal;

II - advertência escrita;

III - multa;

IV - retenção do veículo;

V - apreensão do veículo;

VI - determinação de afastamento temporário de pessoal;

VII - impedimento temporário da circulação do veículo de transporte de passageiros por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

VIII - cassação do cadastro de Condutor/empregado ou colaborador autônomo no NTC;

IX - impedimento definitivo da circulação do veículo nos serviços de transporte de passageiros ou cargas;

X - suspensão temporária da Concessão, Permissão ou Autorização;

XI - cassação da Concessão, Permissão ou Autorização;

§ 1º - A penalidade de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA do exercício da atividade de condutor de veículo/transporte de passageiros ou cargas, será aplicada:

a) quando houver a constatação pela fiscalização do NTC do porte de drogas, armas, ou qualquer substância considerada

ilegal, contrabando ou constatada a prática de um dos crimes considerados hediondos, contra a economia popular, furto, roubo, extorsão, tráfico de drogas, enquanto durar o processo;

b) quando agredir moralmente os usuários, outros trabalhadores, a contratante dos serviços ou agente de fiscalização;

c) àquele que se encontrar com documentação vencida ou àquele que deixar de apresentar qualquer documento ou informação prevista em Lei ou Regulamento, até à sua regularização;

d) àquele que reiteradamente não cumprir as obrigações sob a sua responsabilidade, conforme o Regulamento.

§ 2º A penalidade de IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO da circulação do veículo nos serviços de transporte, será aplicada nos seguintes casos:

a) não apresentação do veículo para vistoria no prazo assinalado;

b) quando o veículo não se apresentar em condições de trânsito e tráfego ou não contiver os equipamentos e documentação exigidos;

c) circulação do veículo sem a Licença de Tráfego ou com a mesma vencida;

§ 3º A penalidade de CASSAÇÃO DO CADASTRO DE CONDUTOR/EMPREGADO ou COLABORADOR AUTÔNOMO será aplicada nos casos em que o condutor:

a) seja condenado, em sentença transitado em julgado, pela prática de um dos crimes considerados hediondos, contra a economia popular, furto, roubo, extorsão, tráfico de drogas;

b) agrida, moral ou fisicamente, os usuários, outros trabalhadores, a contratante dos serviços ou agente de fiscalização;

c) for flagrado dirigindo veículo de transporte público dentro do período de cumprimento da penalidade de suspensão temporária do exercício de sua atividade;

d) for flagrado prestando serviços de transporte público sem a competente delegação por parte do Poder Público Municipal, em situação de ilegalidade ou em veículo não autorizado pelo NTC;

e) torne a descumprir obrigações punidas com suspensão temporária.

§ 4º A penalidade de IMPEDIMENTO DEFINITIVO da circulação do veículo será aplicada nos seguintes casos:

- a) quando o veículo tiver a sua vida útil vencida;
- b) quando o veículo perder as condições de trafegabilidade;
- d) quando extinguir a concessão, permissão ou autorização para a prestação do serviço.

§ 5º A pena de SUSPENSÃO DA CONCESSÃO/PERMISSÃO/AUTORIZAÇÃO será aplicada após infrações graves da concessionária em curto período, a critério do Núcleo de Transporte e Circulação, por falta de pagamento da taxa de gerenciamento por um período de 4 meses, ou nos casos já previstos em lei, mediante processo administrativo devidamente instruída.

§ 6º A aplicação da pena de suspensão determinará a intervenção na concessionária por Ato do Executivo Municipal, com o objetivo de assegurar-se a continuidade dos serviços.

§ 7º A pena de suspensão não pode ultrapassar a 90 (noventa) dias.

§ 8º A CASSAÇÃO DA CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO dar-se-á por razões de interesse público, ou ainda quando o delegatário:

- a) condutor/proprietário reincidir em um dos incisos do parágrafo 3º deste artigo;
- b) perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa relativos à empresa ou motorista autônomo;
- c) tiver decretada a falência ou entrar em processo de dissolução da empresa;
- d) paralisar as atividades por mais de 90 (noventa) dias, sem autorização do NTC;
- e) transferir a exploração dos serviços;
- f) por morte do permissionário, quando este for pessoa física;
- g) deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;
- h) reiteradamente descumprir as normas prescritas nesta Lei;
- i) estiver utilizando nos serviços, veículo de transporte coletivo de passageiros definitivamente impedido de transitar;
- j) estiver utilizando veículo movido a gás liquefeito de petróleo;
- l) empresa ou entidade que presta serviço com veículo próprio cobrar passagem, sob qualquer modalidade, pelo transporte.
- m) receber passagem do serviço regular (normal ou com desconto) como pagamento pelo serviço de transporte de

natureza especial ou semelhante;

n) prestar serviço para o qual não se encontra autorizado com veículos cadastrados para os serviços objeto desta Lei, no Município de Içara.

o) tenha sofrido mais de uma pena de suspensão, persistindo os motivos determinantes para novas penas;

p) tenha, reiteradamente, reincidido nas infrações do Grupo IV, referidas no Parágrafo 5º, do Artigo 71 desta Lei;

q) tenha, comprovadamente, elevado índice de acidentes por culpa de seus prepostos ou por problemas de manutenção;

r) tenha provocado paralisação de atividades, com fins reivindicatórios ou não lock-out;

s) não tenha efetuado o pagamento da taxa de gerenciamento por um período de seis meses.

Parágrafo único. A pena de cassação da concessão/permissão é de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal e será sempre precedida de inquérito administrativo, onde se assegurará o direito de ampla defesa à concessionária/permissionária.

Art. 63. A execução de qualquer serviço de transporte público de passageiros ou cargas, sem a competente delegação ou autorização do Poder Público, com veículos não cadastrados no NTC para cada serviço específico de Transporte e sem a respectiva "Licença de Tráfego" e o "Selo de Vistoria", culminará em multa de R\$ 1.530 (Um mil quinhentos e trinta Reais) e poderão ter seus veículos apreendidos, aplicando-se multa no valor de R\$ 10,20 (dez reais e vinte centavos) por dia em que o carro ficar retido e o pagamento dos custos de remoção do veículo.

§ 1º A reincidência, implicará na duplicação da multa, sucessivamente.

§ 2º Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral da multa e despesas administrativas e a leiloar o veículo após a permanência de 90 (noventa) dias apreendido.

§ 3º Caso o veículo seja leiloado, os valores auferidos serão destinados ao pagamento das despesas de remoção e estadia do mesmo e o restante destinado ao serviço de fiscalização.

§ 4º A prestação do serviço de transporte de outros municípios ou de natureza intermunicipal, interestadual ou internacional nos limites do Município de Içara sem a devida



delegação ou autorização deste Município, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

§ 5º A execução de qualquer serviço de transporte por delegatários ou autorizatários deste Município, com veículo cadastrado no NTC para os serviços de Transporte Municipal, fora dos limites do Município de Içara ou em outros serviços para os quais o mesmo não se encontrar devidamente cadastrado, sem a devida autorização do NTC, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Art. 64. Os preços e as tarifas praticados pela prestação dos serviços de transporte em todo o município de Içara deverão ser cobrados conforme determinação legal, contratual e regulamentar para cada modalidade e serviço específico, autorizados pelo chefe do Poder Executivo.

§ 1º A desobediência a este artigo implicará, além das sanções cíveis e criminais cabíveis, o pagamento de multa no valor de R\$ 1.530 (um mil quinhentos e trinta reais) e na cassação da concessão, permissão ou autorização para os delegatários de serviços de transporte do Município.

§ 2º As passagens emitidas para o Transporte Coletivo Regular deverão ser usadas exclusivamente para este transporte, obedecidas as normas de utilização.

§ 3º O descumprimento do parágrafo anterior culminará nas sanções previstas no § 1º

Art. 65. A penalidade de advertência conterá determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

§ 1º Caso as determinações contidas na advertência não sejam atendidas no prazo nela fixado, ao infrator será aplicada multa no valor correspondente à infração.

§ 2º Em caso de reincidência de uma mesma advertência escrita em prazo inferior a 01 (um) ano, esta se converterá em multa.

Art. 66. Em caso da não retirada de veículo ou afastamento de condutor solicitado pelo NTC poderá o agente fiscalizador aplicar as medidas administrativas pertinentes, como a apreensão do veículo.

Art. 67. Fica o Executivo Municipal autorizado, através do

NTC, a transferir a terceiros, mediante contratação, os serviços de vistoria, inspeção e laudo dos veículos das prestadoras de serviço de transporte, conforme normas regulamentares emitidas pelo NTC.

Art. 68. Para o cumprimento das medidas administrativas de apreensão de veículo, o NTC deverá manter pátio de estacionamento e guarda dos veículos apreendidos.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado, através do NTC, a transferir a terceiros, mediante permissão, os serviços de remoção e guarda dos veículos apreendidos, conforme normas regulamentares emitidas pela PERMITENTE.

Art. 69. Compete ao NTC a aplicação das penalidades descritas nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro e nas demais Leis e Regulamentos pertinentes, bem como a cobrança e recolhimento dos valores aplicados.

§ 1º - Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

§ 2º - Constitui reincidência a prática de mais de uma infração capitulada na mesma disposição regulamentar no período de 1 (um) ano.

§ 3º - A reincidência autoriza a aplicação, em dobro, da multa prevista.

Art. 70. A concessionária/permissionária responde pelas infrações cometidas por seus prepostos bem como por atos de terceiros, praticados por culpa direta ou indireta da concessionária/permissionária ou de seus empregados.

Art. 71. As multas previstas nesta Lei serão aplicadas pelo Núcleo de Transporte e Circulação.

§ 1º As multas por infração desta Lei serão fixadas em moeda corrente e reajustada, por ato do Chefe do Poder Executivo, com base nos índices de inflação do último ano.

§ 2º São punidos com multa de R\$ 152,00 (cento e cinquenta e dois reais), as infrações enquadradas no Grupo I, sob a seguinte numeração:

I - 101- Trato aos usuários com falta de urbanidade;

- II - 102- Más condições de funcionamento, conservação ou asseio dos veículos, quando sem risco à segurança;
- III - 103- Realização de paradas em pontos não autorizados;
- IV - 104- Ausência, na parte interna ou externa dos veículos dos avisos determinados pelo Núcleo de Transporte e Circulação;
- V - 105- Má apresentação ou falta de uniformização do pessoal de operação do veículo;
- VI - 106- Condução do veículo por pessoal não portador de carteira fornecida pelo Núcleo de Transporte e Circulação;
- VII - 107- Palestra do motorista com usuários com o veículo em movimento;
- VIII - 108 - Descumprimento do Artigo 51, incisos I e II, desta Lei.

§ 3º São punidas com multa de R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais) as infrações enquadradas no Grupo II, sob a seguinte numeração:

- I - 201- Transporte de pessoas nas condições do Artigo 51 desta Lei;
- II - 202- Descumprimento dos incisos VI, VII, IX, XI, XII, XIV, XV, XVII e XVIII do Artigo 50 desta Lei;
- III - 203- Esgotamento do combustível durante o percurso sem motivo justificado.

§ 4º São punidas com multa de R\$ 306,00 (trezentos e seis reais) as infrações enquadradas no Grupo III, sob a seguinte numeração:

- I - 301- Conservação de portas abertas com o veículo em movimento;
- II - 302- Utilização de veículos conduzindo certificados de vistoria vencidos;
- III - 303- Atitude atentatória contra a moral ou os bons costumes por parte do pessoal de serviço;

IV - 304- Utilização de veículos de terceiros, sem prévia autorização do Núcleo de Transporte e Circulação;

V - 305- Utilização de veículos não vistoriados;

VI - 306- Não cumprimento dos Incisos I, II, III, IV e X do Art. 50, desta Lei.

§ 5º São punidas com multa de R\$510,00 (quinhentos e dez reais) as infrações enquadradas no Grupo IV, sob a seguinte numeração:

I - 401- Más condições de funcionamento dos veículos, com comprovado risco à segurança;

II - 402- Falha na remessa dos boletins estatísticos, nos prazos determinados pelo Núcleo de Transporte e Circulação;

III - 403- Desobediência aos limites máximos de capacidade dos veículos, fixados pela Núcleo de Transporte e Circulação;

IV - 404- Abandono do veículo, durante a viagem, sem oferecimento de outro meio de transporte ao usuário;

V - 405- Impedimento à ação fiscalizadora do Núcleo de Transporte e Circulação;

VI - 406- Manutenção, em serviço de prepostos cujo afastamento tenha sido determinado pelo Núcleo de Transporte e Circulação;

VII - 407- Alteração ou rasura do selo de vistoria e licença de tráfego;

VIII - 408 - Manutenção em serviço de veículo cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pelo Núcleo de Transporte e Circulação;

IX - 409 - Excesso de velocidade, devidamente comprovado;

X - 410- Ausência de prestação de socorro a usuário ferido, em razão de acidente, sem justa causa;

XI - 411- Não cumprimento do Inciso V, do Artigo 50 desta Lei.

XII - 412 - Violação da catraca, taxímetro, ou dispositivo de segurança dos veículos;

XIII - 413 - Não pagamento por um período de 3 (três) meses da taxa de gerenciamento, cumulativamente por mês, pelo período que durar o inadimplemento.

§ 6º Com exceção das multas do Grupo IV, o Núcleo de Transporte e Circulação, reconhecendo circunstâncias atenuantes para a prática da falta, poderá converter a multa em advertência escrita por no máximo duas vezes no período de um ano.

§ 7º As infrações legais, para as quais não tenham sido previstas penas específicas, serão punidas com multa no valor variável de R\$ 102,00 (cento e dois reais) a R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais), a critério do Núcleo de Transporte e Circulação.

Art. 72. Em todos os casos previstos nesta Lei para os quais não haja regra específica de recurso, o autuado, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do auto de infração, poderá recorrer ao Gerente do Núcleo de Transporte e Circulação, com efeito suspensivo.

Parágrafo único. O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias após a ciência da decisão do Gerente do Núcleo de Transporte e Circulação, para recorrer em última instância ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 73. O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis corridos para pagamento da multa que lhe for aplicada, após cientificado. Decorrido este prazo, não havendo manifestação do infrator, o débito será inscrito na dívida ativa do município, podendo ser cobrado judicialmente.

## CAPÍTULO XV DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 74. Será cobrada dos concessionários, permissionários e autorizatários, delegatários dos serviços de transporte urbano, bem como dos demais usuários dos serviços de que trata esta Lei, remuneração pela prestação dos serviços abaixo relacionados, no que couber, com valores equivalentes a:

I - Licença de Tráfego e Selo de Vistoria: R\$30,00 (trinta reais), por veículo/semestre;

II - Pela inscrição, ou sua revalidação, no Cadastro Municipal de Condutores de Serviço de Transporte: R\$20,00 (vinte reais);

III- Cadastro do Veículo: R\$30,00 (trinta reais);

IV - Segunda via de qualquer documento: R\$10,00 (dez reais);

V - Declaração/Certificado/Autorização: R\$10,00 (dez reais);

VI - Taxa de gerenciamento dos serviços: 05% (cinco por cento) sobre a receita mensal, cobrada de todos os autorizatários, concessionários e permissionários, delegatários de serviços, excetuando-se os de transportes de escolares e táxi que são isentos.

VII - Licença de Tráfego em áreas especiais: R\$50,00 (cinquenta reais), por veículo/semestre.

VIII - Vistoria especial: R\$50,00 (cinquenta reais), por veículo

§ 1º - Os concessionários, permissionários e autorizatários enquadrados no inciso VI, ao recolher a taxa de gerenciamento ficam isentos do recolhimento do ISS (Imposto Sobre Serviço).

§ 2º - O recolhimento desses valores será feito em conta específica do Núcleo de Transporte e Circulação - NTC, cuja aplicação será na área de transporte e trânsito.

## CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 75. Aplica-se ao transporte urbano de passageiros, objeto desta Lei, no que couber, demais Leis e regulamentos supervenientes.

Art. 76. Os valores arrecadados, inclusive seus acréscimos e transferências, provenientes do transporte e trânsito, constituirão receita do Núcleo de Transporte e Circulação - NTC, sendo depositados em conta específica, cuja aplicação

será na área de transporte e trânsito.

Art. 77. Somente serão recebidos pelo Núcleo de Transporte e Circulação os expedientes que estiverem devidamente instruídos com todos os documentos exigidos.

Art. 78. Os processos que não atenderem às exigências constantes nesta Lei, inclusive as relativas aos débitos para com o Município, para com o Núcleo de Transporte e Circulação, ou para com o DETRAN/SC, não terão andamento até que os interessados satisfaçam as exigências neles contidas, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 79. As delegações e vistorias não serão renovadas enquanto houver qualquer débito da concessionária/permissionária para com o Município, para com o Núcleo de Transporte e Circulação, ou para com o DETRAN/SC.

Art. 80. Os gráficos de aparelhos destinados à contagem de passageiros, registro de velocidade, distância e tempo de percurso constituirão meios de prova, com caráter especial, para a apuração das infrações a esta Lei.

Art. 81. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 82. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 83. Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 17 de abril de 2006

HEITOR VALVASSORI  
Prefeito Municip